



APELAÇÃO N° 201430190631

APELANTE : RAIMUNDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : ANILSON RUSSI
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS
APELADO : COOMIGASP – COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA
ADVOGADO : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM ABRIL DE 1991, PORÉM SEM LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO NÃO PODERIA TER PARALISADO O PROCESSO POR MAIS DE 20 ANOS, SEM A APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IMPOSSÍVEL INICIAR-SE A AÇÃO DE EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, QUE É IDÊNTICO AO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 150 DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sétimo dia do mês de Novembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143019063-1

APELANTE : RAIMUNDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : ANILSON RUSSI
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS
APELADO : COOMIGASP – COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA
ADVOGADO : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente Raimundo Alves Feitosa, e requerido Cooperativa dos Garimpeiros de Serra Pelada.



O Suplicante, às fls. 03/07, alegou ser possuidor de um barraco para extração de ouro em Serra Pelada, cadastrado sob o nº 188, contudo o Ex-Presidente da cooperativa, Sr. Alexandre, como é conhecido, resolveu por livre iniciativa entregar o local a terceiros. Após invocar o direito, requereu a reintegração de posse e ainda condenação da Ré em perdas e danos, e lucros cessantes. Juntou documentos às fls. 08/10. Após trâmite processual, o Juízo de Piso, em 30/10/1989, prolatou sentença às fls. 74/78, com o seguinte comando final:

Nestas condições julgo a ação procedente, ficando, deste modo, confirmada a concessão de liminar de Reintegração de Posse, e condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte p/ cento) sobre o valor da causa e das custas processuais.

Condeno a ré a ressarcir ao autor as perdas e danos e lucros cessantes a se liquidarem na execução de sentença. Condeno a ré a pena de NCz\$1.000,00 (um mil cruzados novos) a ser paga em benefício do autor no caso de nova turbação.

Às fls. 82 consta pedido do Autor de remessa dos autos ao Contador do Juízo, para liquidação de sentença, visando abertura da execução.

Observa-se às fls. 90, Certidão informando o trânsito em julgado da sentença.

Em petição às fls. 99/100, verifica-se acordo entre as partes.

O Juízo de Piso, às fls. 104, deferiu pedido de suspensão.

O Autor, às fls. 140/144, requereu a Execução do Título Executivo Judicial.

A COOMIGASP – Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 299/308.

O Exequente, ora Excepto, apresentou manifestação acerca da Exceção às fls. 309/312, encerrando o 1º volume.

O Juízo Singular, firmando entendimento pela prescrição, prolatou sentença às fls. 316/321, iniciando o 2º volume. A decisão apresentou o seguinte comando final:

... Tratando-se a prescrição de matéria prejudicial ao direito do ora excepto, deixo de analisar as demais questões postas.

Ante o exposto, com amparo no art. 269, IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO, E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, por conseguinte, CONDENO o excepto, ora requerido, no pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta a norma disposta no parágrafo 4º c/c as alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do CPC.

Revogo a penhora determinada em decisão às fls. 237, uma vez que viola o art. 667, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado proceda a baixa na penhora efetivada às fls. 106, exarando o competente ofício.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 323/334, defendendo em resumo a inexistência da prescrição decretada, pois mesmo que não houve a liquidação, o acordo firmado entre as partes tornaria líquida a obrigação.

O Juízo a quo, às fls.344, recebeu o Apelo interposto pelo Autor em ambos



os efeitos.

O Recorrido apresentou Contrarrazões ao Apelo às fls.347/352.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível

Observa-se que o ponto crucial do recurso gira em torno de verificar se o feito encontra-se ou não afetado pela prescrição.

O Juízo de Piso, em 30/10/1989, prolatou sentença às fls. 74/78, julgando procedente a demanda, confirmando a concessão de tutela antecipada de Reintegração de Posse, bem como condenou a Apelada a ressarcir as perdas e danos e lucros cessantes a serem liquidados.

Observa-se às fls. 90, Certidão informando o trânsito em julgado da sentença, datada de 22.04.1991.

Em petição às fls. 99/100, verifica-se acordo entre as partes, sendo que o Juízo de Piso, às fls. 104, em 14.02.1996, deferiu pedido de suspensão, nos termos do art. 265 do CPC/73.

Como bem observou o Juízo Singular por ocasião da sentença, o feito, sob a égide do Código Processual de 1973, teve sentença ilíquida que deveria ter seu quantum apurado por meio de ação de liquidação. No entanto, processo arrasta-se desde 1986, com sentença transitada em julgado em abril de 1991, sem no entanto a liquidação ter sido sentenciada, apurando o valor a ser executado.

Ora, como é sabido, a suspensão deferida em 14.02.1996 não poderia exceder 06 meses, nos termos do art. 265, §3º do CPC/73:



Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes;

(...)

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Desse modo, não pode ser invocado o deferimento de suspensão como desculpa para paralisação do feito por mais de 20 anos, sem a devida apuração do valor a ser executado. Entendo ainda que simples cálculo do contador do Juízo, não tem o condão de liquidar a sentença devidamente, pois a questão não dependia exclusivamente de cálculo aritmético, uma vez que deveria ter sido apurado os lucros cessantes e perdas e danos a serem reparados, e ainda, o suposto acordo invocado não foi assinado pelo advogado da Apelada, e as pessoas que assinam não comprovaram devida ligação com a Cooperativa Recorrida para acordar em seu nome, sendo portanto tal pacto tido como inexistente.

O Supremo Tribunal Federal, em Súmula 150, estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, vejam-se:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Ora, o deferimento do pedido de suspensão data fevereiro de 1996, de modo que somente de tal pedido já passaram mais de 20 anos, sem que a sentença fosse liquidada, e tal prazo era o limite máximo a transcorrer conforme estabelecia o Código Civil de 1916.

A posse discutida na ação principal, tida como feito de natureza pessoal, contava com prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916, nesse sentido, válido transcrever:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma do CC/1916, entendia que ação possessória tinha natureza pessoal, sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional vintenário. Vejam-se

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177, CC. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Na linha de precedente da Quarta Turma, a ação de reintegração na posse é de natureza pessoal e a prescrição da pretensão é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil.(STJ. REsp 331.779/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 397)



O CC/2002, em seu artigo 2.028, estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso, o prazo que era aplicável a Ação de Reintegração era de 20 anos, e conforme Súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação principal, logo, como já havia transcorrido mais de 10 anos do prazo, o prazo aplicável para propor ação executiva era o do Código Civil de 1916. Nesse sentido vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - IMPOSSÍVEL INICIAR-SE A AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, QUE É IDÊNTICO AO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. II- RECURSO IMPROVIDO" (TRF3 - AC. 429719 - Juiz Newton de Lucca - DJU 25.02.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESCABIMENTO. 1.O processo de conhecimento já se findou, não tendo sido, ainda, iniciado o processo de execução."Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"(Súmula 150 - STF). 2.Ademais, não houve intimação pessoal do autor para suprir a falta a pontada, contrariando-se o disposto no art. , , do . 3.Recurso provido. Sentença anulada"(TRF2 - AC. 221139 - Juíza Liliane Roriz - DJU 25.07.2003).

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, STF - AÇÃO PESSOAL - ART. DO - DIREITO INTERTEMPORAL - APLICAÇÃO DO ART. C/C ART. DO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. , , - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. APELAÇÃO CÍVEL N° 575.801-8. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. FABIAN SCHWEITZER. J. 29.07.2009)

A sentença da Ação de Reintegração de Posse transitou em julgado em abril de 1991, fls. 90, e o despacho que suspendeu a liquidação foi prolatado em 14.02.1996. A dita suspensão não tem o condão de tornar a demanda perpétua, pois não poderia exceder 06 meses. Na realidade, ocorre é que o valor a ser executado, deveria ter sido apurado em ação de liquidação de sentença, que em nenhum momento concluída, logo, não seria possível executar um valor sem que este fosse apurado.

Consta no processo idas e vindas ao contador do Juízo, tomando por base o valor da causa tão somente, sem no entanto existir sentença da ação de liquidação, sendo que as perdas e danos e lucros cessantes, evidentemente não dependiam apenas de cálculo aritmético, e sim deveria ter sido devidamente apurado e da decisão da dita liquidação deveria ter sido oportunizado às partes interpor recurso de Apelação.

Repito, os valores a serem executados deveriam ter sido apurados em ação de liquidação, como era exigido pela legislação vigente à época, e o feito sentenciado, para então o valor ser executado. No entanto, constata-se a inércia do Autor/Exequente, que amparado em suspensão do feito datada de 1996, não buscou seu direito. Aliás, válido ressaltar que todo seu pedido se ampara em suposto acordo que além de não ter sido homologado, não se sabe quem assinou em nome da Cooperativa Recorrida, de modo que o valor de R\$190.000,00 constante no pacto é imprestável para embasar qualquer execução.



Ora, tendo a sentença da Ação de Reintegração de Posse transitado em julgado, conforme certidão às fls. 90, em abril de 1991, inadmissível aceitar a ausência de liquidação da sentença por tal lapso temporal.

Filho-me ao entendimento firmado no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, assim se posiciona nossa jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. APLICAÇÃO. ART. DO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a referida Súmula n.º 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para a de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º /32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. A questão referente ao princípio da reserva de plenário constitui inovação à lide, uma vez que é estranha à matéria debatida nas instâncias ordinárias e nas contrarrazões ofertadas ao recurso especial, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

4. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. , , da .

5. A via eleita não constitui meio adequado para o rejuízo da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162352 PR 2009/0197800-4. Rel. Min. Og Fernandes. Sexta Turma. J. 15/02/2011. P. 09/03/2011) (Grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. O prazo prescricional da execução de sentença começa a transcorrer a partir do trânsito em julgado da ação conhecimento. (TJRS. AC 53687 RS 1998.04.01.053687-8. Rel. Vilson Darós. Primeira Turma. J. 01/10/2008. P. 07/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. do instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou



jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Não há violação do art. do quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.

5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no REsp 1398153 MG 2013/0267960-5. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 06/05/2014. P. 13/05/2014)

Reparação de danos. Liquidação de sentença. Prescrição.

1 - Se ilíquida a sentença, a liquidação é o início da fase de execução do título judicial. Conta-se daí o prazo prescricional da pretensão executiva.

2 - Tratando-se de ação de reparação civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão executiva (Súmula 150, STF).

3 - Apelação não provida. (TJDF. 20040510016852. Rel. Jair Soares. 6ª Turma. J. 17/02/2016. P. 23/02/2016)

Assim, não vislumbro razão para acolher os argumentos articulados no Apelo, uma vez que todos se embasam no dito acordo, que não obedeceu os requisitos legais, nem mesmo foi homologado pelo Juízo de Piso, e não tendo sido liquidado, em mais de 20 anos, o valor a ser cobrado em eventual execução, não é possível afastar a prescrição imposta.

Ora, a sentença de reintegração de posse transitou em julgado conforme certidão às fls. 90, datada de abril de 1991, logo a Ação Executiva, que possuía o mesmo prazo prescricional da ação principal, teria 20 anos a partir de então para ser proposta, no entanto, o prazo transcorreu sem sequer ser liquidado o valor a ser executado, nos termos da legislação da época pertinente a matéria.

Demandas eterna vão de encontro a segurança jurídica, e entendo que esta deve ser resguardada.

Pelo exposto e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 07/11/2016.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator